

3. Medidas Adoptadas para Garantir a segurança dos visitantes

3.1. Criação do Selo Oficial Limpo & Seguro

Que visa certificar/confirmar que as entidades e serviços a nível do Sector da Cultura e Turismo, bem como os que directa ou indirectamente intervêm na área do turismo, cumprem rigorosamente com o Protocolo Sanitário validado pelo Ministério da Saúde no contexto da COVID-19.



3.2. Medidas Adoptadas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública — Quarentena, Isolamento e Internamento (Art. 5 do decreto nº 86/2021 de 25 de Outubro)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 7 dias consecutivos todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.
2. Mesmo que ostentem o cartão de vacinação, todos os passageiros que estejam a chegar ao país devem:
 - a. Apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARSCoV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida, ficando isentos de regime de quarentena;
 - b. Realizar o Teste Rápido baseado em Antígeno à entrada no país, às expensas próprias, das pessoas que não apresentarem um teste de PCR válido;
 - c. Ser submetidos ao isolamento obrigatório, quando o teste realizado à entrada no país seja positivo, segundo as normas das autoridades sanitárias.
3. Os doentes com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:
 - a. Isolamento domiciliário obrigatório de 7 dias, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
 - b. Isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes; e c) os critérios para a alta do isolamento domiciliário são definidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

5. A validade do teste de PCR para SARS COV-2 é de 7 dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para os cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira que necessitam de entradas múltiplas no país num curto espaço de tempo ou que façam uma viagem de curta duração ao exterior.
6. As crianças dos 0 aos 11 anos de idade, desde que não apresentem sintomas, ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 ao entrar no território nacional.
7. O uso de tecnologias alternativas ao teste de PCR para fins de viagem é autorizado pelo Ministro que superintende a área da Saúde.



MOÇAMBIQUE

Ministério da Cultura e Turismo
Av. 24 de Julho, nº 140
Telefone : 21 492582.
Fax.: 21 498040
Maputo - Moçambique
www.micultur.gov.mz



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA CULTURA E TURISMO
MINISTÉRIO DO INTERIOR

CONDIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE VISTO DE ENTRADA NO PAIS



MOÇAMBIQUE

1. Condições Gerais para Obtenção de Visto de Entrada (Art.11 do decreto 108/2014 de 31 de Dezembro)

São condições gerais exigidas no acto de pedido de visto as seguintes:

- Apresentar passaporte ou documento equiparado com o prazo de validade nunca inferior a (6) seis meses;
- Exibir garantia de existência de meios de subsistência;
- Pagar a taxa correspondente.

2. Condições Específicas para Obtenção de Visto de Entrada

2.1. Visto turístico (Art.11 da Lei 5/93 de 28 de Dezembro)

Concedido ao cidadão estrangeiro que venha ao País em viagem de carácter turístico ou recreativo (não dá direito ao trabalho, negócio, nem à fixação de residência, tão pouco outras actividades remuneráveis).

A estadia no País ao abrigo do visto turístico não poderá exceder o limite de 90 dias e pode ser múltiplo.

Requisitos:

- Meios de subsistência;
- Prova de reserva de hospedagem;
- Cópia do Bilhete de passagem de vinda e regresso.

2.2. Visto de fronteira (Art. 21 do decreto nº 3/2017 de 22 de Fevereiro)

- ◆ O visto de fronteira é concedido ao cidadão estrangeiro pelos Serviços de Migração, nos Postos de Travessia e **destina-se a permitir a entrada em território nacional ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique.**
- ◆ O visto de fronteira **pode ainda ser concedido a um cidadão estrangeiro proveniente de País onde exista representação diplomática ou consular da República de Moçambique mediante tratamento recíproco que o país de origem dispense aos cidadãos moçambicanos no que respeite à entrada no seu país.**

◆ O visto de fronteira **pode, igualmente, ser concedido, para fins turísticos, ao cidadão estrangeiro proveniente de país onde exista embaixada ou representação consular da República de Moçambique que, por razões devidamente fundamentadas, não tenha podido solicitar o respectivo visto com o custo de USD 50.**

◆ O visto de fronteira é válido para duas entradas e permite ao seu titular a permanência no país por período de até trinta dias, não prorrogáveis, contados a partir da data da primeira entrada.

◆ O visto de fronteira não permite ao seu titular a obtenção e autorização de residência e de trabalho.

Requisitos:

- Meios de subsistência;
- Prova de reserva de hospedagem;
- Cópia do Bilhete de passagem de vinda e regresso.
- Validade: 30 dias não prorrogáveis.

2.3. Visto para Actividades Desportivas ou Culturais (Art. 16 do decreto nº 108/2014 de 31 de Dezembro)

◆ O visto para actividades desportivas ou culturais é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ou pelos Postos de Travessia ao cidadão estrangeiro devidamente credenciado para o efeito pelas autoridades competentes e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional para participar em competições ou treinamento desportivo ou ainda demonstrações e competições culturais.

◆ O visto para actividades desportivas e culturais é válido por uma única entrada e permanência prorrogável por um período de (90) noventa dias.

◆ O visto para actividades desportivas e culturais não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.

◆ No acto de apresentação do pedido de visto para actividades desportivas ou culturais é exigido ao cidadão estrangeiro a credencial passada pelas autoridades desportivas ou culturais competentes da República de Moçambique que atestam a sua participação do requerente nas actividades referidas no pedido.

2.4. Visto para Actividade de Investimento (Art. 17 do decreto nº 3/2017 de 22 de Fevereiro)

◆ O visto para actividade de investimento é concedido pelas Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique ao cida-

dão estrangeiro investidor, representante, procurador ou titular de órgãos de direcção de empresa investidora, observados os formalismos legais de contratação de mão-de-obra estrangeira e destina-se a permitir a entrada do seu titular em território nacional, para fins de implementação de projectos de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte americanos, aprovados pela entidade competente.

◆ O visto para actividade de investimento é utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes à data da sua concessão e permite ao seu titular múltiplas entradas e uma permanência até dois anos prorrogáveis por iguais períodos de tempo, enquanto perdurarem as razões que justificarem a sua concessão.

◆ Tratando-se de pedido formulado em território nacional, o visto é concedido pelos Serviços de Migração, mediante termo de autorização de investimento, emitido pela entidade competente.

◆ O estrangeiro titular do termo de autorização de investimento previsto no presente artigo pode solicitar autorização de residência, nos termos da lei.

2.5. Visto de Negócio (Art. 18 do decreto nº 108/2014 de 31 de Dezembro)

◆ O visto de negócio é concedido ao cidadão estrangeiro Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique e destina-se a permitir a entrada em território nacional do seu titular em conexão com a actividade que desenvolve.

◆ O visto de negócio deve ser utilizado no prazo de sessenta dias subsequentes a data da sua concessão e permite ao seu titular a permanência pelo período de trinta dias prorrogáveis até noventa dias.

◆ O visto de negócio habilita ao seu titular a dedicar-se exclusivamente ao exercício da actividade que determinou a concessão do visto.

◆ O visto de negócio não permite ao seu titular a obtenção de autorização de residência e de trabalho.

◆ No acto de apresentação do pedido de visto de negócio, o cidadão estrangeiro deve reunir os requisitos previstos no artigo 11 do presente Regulamento.